

**TC 025.161/2013-0**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraíba

**Responsáveis:** Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68); Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão (03.433.920/0001-91)

**Interessado:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraíba

**Procurador(es):** Não há

**Advogado(s):** John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga; e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (18.341/OAB-PB), representando Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão.

**DESPACHO DO ASSESSOR**

1. Considerando a Delegação de Competência concedida pelo Senhor Secretário da SECEX-PB, por meio da Portaria 12/2016, de 10/10/2016, publicada no BTCU 42, de 31/10/2016;
2. Considerando que o Tribunal exarou o Acórdão 1.601/2017-TCU-1ª Câmara, à peça 86, julgando irregulares as contas da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, do Sr. Gilmar Aureliano de Lima e da Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão, condenando-os em débito, com aplicação individual de multa;
3. Considerando que a Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão interpôs Embargos de Declaração (peça 91) contra o Acórdão 1.601/2017 – TCU – 1ª Câmara (peça 86);
4. Considerando que foi efetuado o devido registro da interposição do recurso no CADIRREG (Código 05.0 - Recurso Interposto, em Exame de Admissibilidade), referente a Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão (peça 93);
5. Ateste-se a inexistência de erros materiais no Acórdão 1.601/2017-TCU-1ª Câmara, à peça 86.

6. Em seguida, elaborem-se as seguintes comunicações (Acórdão 1.601/2017-TCU-1ª Câmara, à peça 86):

a) notificação de dívida:

a.1) à Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, por intermédio do seu advogado, Sr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (CPF 058.092.664-87), OAB/PB 1.663 (procuração à peça 17);

a.2) ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima (CPF 714.551.594-68), para o endereço constante na peça 89;

b) notificação de decisão:

b.1) à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, recomendando que estabeleça uma rotina de verificação e/ou investigação acerca da efetiva condição de produtor rural pronafiano, quando da emissão ou da homologação de Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP), bem como de cobrança dos órgãos locais (como sindicatos rurais e a própria Emater) por ocasião da emissão do documento aos interessados, com vistas a sanar as inconsistências observadas no bojo desse processo;

b.2) à Procuradoria da República em João Pessoa/PB.

7. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Serviço de Administração para:

a) expedir a notificação de dívida à Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, por intermédio do seu advogado, Sr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima;

b) aguardar o transcurso do prazo para atendimento das referidas notificações e/ou interposição de recurso;

c) caso haja impetração de novo recurso e/ou insucesso na entrega das notificações a serem expedidas à Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga e ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima, encaminhar os autos a este Gabinete;

d) transcorrido o prazo e não havendo interposição de novo recurso, remeter os autos ao gabinete do Exmo. Relator Ministro Bruno Dantas, relator que proferiu o voto vencedor da deliberação recorrida, para apreciação, nos termos do art. 287, §2º, do Regimento Interno/TCU c/c o inciso III do art. 49 da Resolução TCU 259/2014, dos Embargos de Declaração (peça 91), impetrados pela Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão.

SECEX-PB - Assessoria, 27 de abril de 2017.

[Assinado Eletronicamente]  
MANUELINA PORTO NUNES NAVARRO  
Assessora